



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.543 - RS (2009/0009702-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO
EMBARGADO : LUCIANE MARI PAVAN
ADVOGADO : HARTY MOISÉS PAESE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONDENAÇÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica que foram reconhecidas em juízo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 1º de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.543 - RS (2009/0009702-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO
EMBARGADO : LUCIANE MARI PAVAN
ADVOGADO : HARTY MOISÉS PAESE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A a decisão de minha lavra assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONDENAÇÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica que foram reconhecidas em juízo.

2. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente ou inadmissível.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. Condenação por litigância de má-fé" (e-STJ, fl. 371).

A embargante sustenta, em síntese, a presença de erro material no *decisum* impugnado, que teria partido de premissa equivocada, pois a decisão que dá suporte à execução não condena a parte recorrente ao pagamento de juros sobre capital próprio, mas tão somente aos dividendos.

Insurge-se ainda contra a condenação por litigância de má-fé ao argumento de que o recurso especial apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pela legislação processual civil.

Requer a correção do erro material alegado e o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCIANE MARI PAVAN não apresentou impugnação aos embargos apresentados, conforme certidão de fl. 452 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.543 - RS (2009/0009702-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONDENAÇÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica que foram reconhecidas em juízo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação merece prosperar, devendo a decisão agravada ser reformada.

Como já afirmado na decisão recorrida, depende de condenação expressa no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, conforme assentado pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.171.095/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3.12.2010.

Compulsando os autos, verifiquei que o título executivo que lastreia a execução é aquele oriundo do julgamento de apelação que reformou sentença de improcedência e que consta às fls. 170-186 dos presentes autos. Nesse acórdão, ao contrário do afirmado na decisão ora impugnada, não houve condenação a juros sobre capital próprio. De fato, o Tribunal de origem limitou-se a impor à ora embargante o pagamento de dividendos.

Para melhor compreensão, transcrevo a parte dispositiva do acórdão referido:

"Por estes fundamentos, afasto as preliminares e dou provimento ao apelo da autora LUCIANE MARI PAVAN, e condeno a ré BRASIL TELECOM S/A a escriturar em seu nome a quantia: 761.498 (setecentos e sessenta e uma e quatrocentos e noventa e oito) e 8.256 (oito mil e duzentos e cinquenta e seis) ações preferenciais nominativas, bem como ao pagamento dos dividendos, correspondentes às ações que deveria ter subscrito no tempo correto e de acordo com a maneira correta, devidamente corrigidos pelo IGPM-FGV, a partir da data em que seriam devidos, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, de acordo com o art. 406, do Novo Código Civil e art. 161, § 1º do CTN. Tratando-se de obrigação de fazer, arbitro multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, se não cumprida a determinação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão" (e-STJ, fl. 185).

Assim, procede a irresignação da BRASIL TELECOM S/A, pois não tendo sido estabelecidos na decisão condenatória tais juros, inaceitável incluí-los no montante a ser executado, uma vez que ofende a coisa julgada.

Com a reforma da decisão monocrática, fica naturalmente afastada a imposição da multa por litigância de má-fé ali aplicada.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e dou-lhe provimento para dar provimento ao recurso especial** e, nos termos da fundamentação retro, afastar do cálculo da execução a cobrança dos juros sobre capital próprio.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0009702-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1117543 / RS

Números Origem: 1002594414 10500400655 10700224028 70024244659 70027459288

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 JORGE ROJAS CARRO
 RECORRIDO : LUCIANE MARI PAVAN
 ADVOGADO : HARTY MOISÉS PAESE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO
EMBARGADO : LUCIANE MARI PAVAN
ADVOGADO : HARTY MOISÉS PAESE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.